



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10840.001239/90-25

eaal.

Sessão de 22 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.522

Recurso n.º 85.844

Recorrente C. PASCHOAL MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.

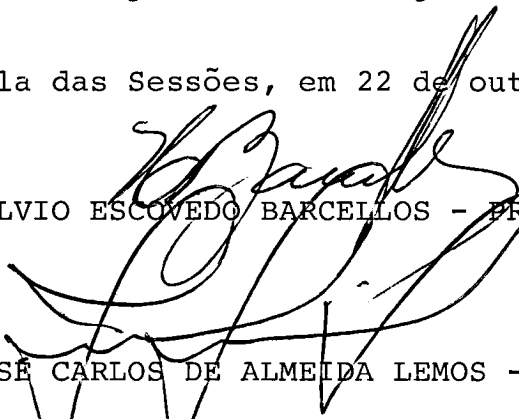
Recorrida DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS/FATURAMENTO - A apresentação da peça impugnatória fora do prazo previsto acarreta a não-instauração da fase litigiosa do processo. Recurso do qual não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C PASCHOAL MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA(Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10840.001239/90-25

Recurso Nº: 85.844
Acordão Nº: 202-04.522
Recorrente: C PASCHOAL MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a firma acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls.01, por falta de recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO , no ano de 1985, em decorrência de omissão de receita operacional, caracterizada por suprimentos de caixa não-comprovados, apurada em fiscalização do IRPJ.

Devidamente cientificada em 27.07.90, a empresa ingressou, em 27.09.90, com a impugnação de fls. 10/14, onde, apesar de reconhecer sua intempestividade, questiona a existência da receita.

Em sua informação fiscal de fls.28, o fiscal atuante conclui pela manutenção integral do crédito tributário.

Em decisão de fls. 32/33, a autoridade de primeira instância deixou de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, mantendo a exigência fiscal.

Inconformada, a ora recorrente apresentou a este Conselho o recurso de fls. 37/40 , no qual, embora ciente da intempestividade da peça impugnatória, apresenta as razões de mérito que leio.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10840.001239/90-25

Acórdão nº 202-04.522

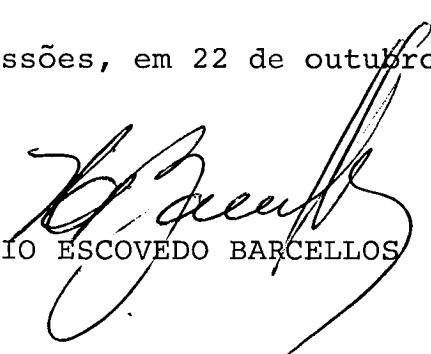
VOTO DO CONSLEHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Ainda que a matéria tratada no presente processo seja de competência deste Conselho, deve prevalecer no exame dos autos a questão preliminar da intempestividade da impugnação.

O próprio contribuinte admitiu haver infringido o disposto no art.15 do Decreto nº 70.235/72, ao impugnar o feito em 27.09.90, isto é, 62 (sessenta e dois) dias contados da data da intimação em 27.07.90.

Desse modo, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo, deixo de tomar conhecimento do recurso por absoluta falta de objeto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS